



**PUBLICADA EM 20-09-08 – SEÇÃO I – PÁG. 94-95**

**RESOLUÇÃO SMA N 068 DE 19 DE SETEMBRO DE 2008.**

*Estabelece regras para a coleta e utilização de sementes oriundas de Unidades de Conservação no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando que o Decreto Estadual nº 49.723-2005, que institui o Programa de Recuperação de Zonas Ciliares do Estado de São Paulo, dá competência ao titular da Pasta de Meio Ambiente para regulamentar, na forma de Resolução, instrumentos institucionais e normativos capazes de incentivar a recuperação e a preservação de matas ciliares, o desenvolvimento e disseminação de tecnologia para recuperação de áreas degradadas, o fomento da produção de sementes e mudas de espécies nativas com qualidade e diversidade;

Considerando, a necessidade de se estabelecer estratégias adequadas de produção e de conservação de espécies florestais nativas e o papel das Unidades de Conservação em relação a estas estratégias;

RESOLVE:

**Artigo 1º** - A coleta e utilização de sementes oriundas de Unidades de Conservação Estaduais são regidas por este instrumento.

**Artigo 2º** - Para as finalidades previstas nesta Resolução cabe destacar as seguintes definições:

I - Área de Coleta de Sementes: população de espécie vegetal, nativa ou exótica, natural ou plantada, caracterizada, onde são coletadas sementes ou outro material de propagação, e que se constitui de Área Natural de Coleta de Sementes - ACS-NS, Área Natural de Coleta de Sementes com Matrizes Marcadas - ACS-NM, Área Alterada de Coleta de Sementes - ACS-AS, Área Alterada de Coleta de Sementes com Matrizes Marcadas - ACS-AM e Área de Coleta de



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

Sementes com Matrizes Seleccionadas - ACS-MS, conforme o inciso I, do artigo 146 do Decreto Federal nº 5.153-2004;

II - Área de Produção de Sementes: população de espécie vegetal, nativa ou exótica, natural ou plantada, isolada contra pólen externo, onde são seleccionadas matrizes, com desbaste dos indivíduos indesejáveis e manejo intensivo para produção de sementes, devendo ser informado o critério de seleção individual, conforme o inciso VII, do artigo 146 do Decreto Federal nº 5.153-2004;

III - Matriz: planta fornecedora de material de propagação sexuada ou assexuada, conforme o inciso XXII, do artigo 146 do Decreto Federal nº 5.153-2004;

IV - Pomar de Sementes: plantação planejada, estabelecida com matrizes superiores, isolada, com delineamento de plantio e manejo adequado para a produção de sementes, conforme o inciso XXIV, do artigo 146 do Decreto Federal nº 5.153-04;

V - RENAM: Registro Nacional de Áreas e Matrizes, conforme os artigos 155 a 160 do Decreto Federal nº 5.153, de 23-07-2004;

VI - Responsável Técnico: é o profissional técnico, registrado no respectivo Conselho a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional conforme o Artigo 2º, inciso XXX, da Lei Federal nº 10.711, de 05-08-2003;

VII - Uso Direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais, conforme Lei Federal nº 9.985-2000;

VIII - Uso Indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais, conforme Lei Federal nº 9.985-2000;

IX - Utilização das sementes: uso das sementes para fins de reprodução, colhidas conforme este instrumento, respeitadas as determinações da Lei Federal nº 10.711-2003 e sua regulamentação;

X - Órgão Gestor: são as instituições da Secretaria do Meio Ambiente, ou por ela delegadas, responsáveis pela gestão e pesquisa nas Unidades de Conservação do Estado de São Paulo.

**Artigo 3º** - Para efeitos desta Resolução são previstos os seguintes usos para as sementes oriundas de Unidades de Conservação Estaduais:



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

I - Fornecimento de material de propagação vegetal para implantação de Matrizes, Áreas de Coleta de Sementes, Áreas de Produção de Sementes e Pomares de Sementes, visando à produção de sementes de espécies nativas em áreas públicas ou privadas, conforme o previsto no artigo 47 da Lei Federal nº 10.711-2003 e sua regulamentação;

II - Fornecimento, de material de propagação vegetal, visando à produção de mudas de espécies nativas para atendimento a programas e projetos públicos destinados à recuperação de Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais e outras áreas degradadas, inclusive as internas às Unidades de Conservação, de acordo com as disposições contidas nos artigos 4º e 5º desta Resolução;

III - Coleta e utilização destinadas à implantação de projetos de pesquisa científica.

§ 1º - Para os usos previstos nos incisos I e II, se caracterizada a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico relacionado, será necessária a autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

§ 2º - Para os usos previstos no inciso III, a apresentação e aprovação de projetos de pesquisa científica deverão seguir os procedimentos e trâmites em vigor no âmbito do órgão gestor.

**Artigo 4º** - A coleta e a utilização de sementes em Unidades de Conservação de Proteção Integral poderão ser autorizadas se atenderem às seguintes condições:

I - Previsão destas atividades no Plano de Manejo da Unidade de Conservação;

II - Amparo em programas de pesquisa científica para avaliação de impacto da atividade;

III - Apresentação de termo de responsabilidade técnica, quanto à origem e destino do material coletado;

IV - Apresentação de Projeto Técnico e respectiva aprovação pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

**Artigo 5º** - O projeto técnico previsto no inciso IV do artigo anterior deverá conter os seguintes itens:

I - Dados cadastrais do Interessado, podendo ser pessoa física ou jurídica;

II - Dados cadastrais do Responsável Técnico, incluindo o registro no Ministério da Agricultura, conforme Lei Federal nº 10.711-2003;

III - Dados cadastrais e qualificações da equipe responsável pela coleta e utilização;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - Comprovação da inexistência de matrizes das espécies requeridas em fragmentos externos à Unidade de Conservação, nas quantidades, locais e características pretendidas no projeto técnico, mediante análise do RENAM, levantamentos florísticos ou outros estudos específicos;

V - Espécies e quantidades de sementes a serem coletadas;

VI - Localização dos viveiros e quantidades de mudas a serem produzidas;

VII - Localização das áreas de plantio, quantidades mudas a serem plantadas e cronograma de plantio;

VIII - Monitoramento do impacto previsto para as atividades pretendidas, com ênfase na definição de parâmetros, período e instrumentos de acompanhamento.

**Artigo 6º** - O órgão gestor da Unidade de Conservação será responsável pelo monitoramento e fiscalização das atividades de coleta previstas nos artigos 3º e 4º desta Resolução.

§ 1º - O previsto no caput se aplica inclusive quando o responsável pela atividade for o próprio órgão gestor;

§ 2º - Caberá ao órgão gestor definir restrições, parâmetros de avaliação e a lista de espécies que poderão ser coletadas em cada Unidade de Conservação, em conformidade com as prioridades definidas nos respectivos planos de manejo.

**Artigo 7º** - Os procedimentos e normas para a coleta de sementes estabelecidos nesta Resolução aplicam-se a todas as categorias de Unidades de Conservação que compõem o grupo de Proteção Integral, conforme artigo 8º da Lei Federal nº 9.985-2000, obedecidas as diretrizes e restrições previstas no zoneamento e nos programas contidos no plano de manejo de cada unidade.

**Parágrafo único** - Para as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a coleta e utilização de sementes seguirão as diretrizes e normas previstas em seus planos de manejo, tendo as disposições desta Resolução caráter de orientação.

**Artigo 8º** - O órgão gestor, de forma integrada com a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, os Institutos de Pesquisa e Universidades, deverá estimular o desenvolvimento de atividades de pesquisa e extensão, relacionadas às medidas estabelecidas nesta Resolução, em especial na avaliação dos projetos técnicos previstos no artigo 5º.

**Artigo 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**FRANCISCO GRAZIANO NETO**  
**Secretário de Estado do Meio Ambiente**